



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000085/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente OSVALDO SOARES BORGES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Camaçari/BA, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 8.901,20**, atualizado até 30/11/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de **R\$ 27.789,80**, de acordo com as seguintes Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs:

=> INSS: R\$ 13.417,88, tendo por beneficiário o dependente com CPF 090.740.905-91 (Maria da Conceição Nascimento Borges, mãe).

=> INSS: R\$ 14.371,92, tendo por beneficiário o dependente com CPF 118.716.285-04 (Osvaldo Soares Borges, pai).

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/ Camaçari /BA, conforme o Resultado de fl. 4.

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

O contribuinte foi notificado, pela primeira vez, para realizar o recolhimento do imposto de renda devido, bem como a multa e juros aplicados. Naquele momento foi apresentada a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, tendo em vista que, equivocadamente, o contribuinte informou na sua Declaração de Imposto de Renda os seus pais como dependentes. A Receita Federal, julgando improcedente, notificou o contribuinte o intimando a recolher o valor do crédito tributário lançado na notificação acima identificada.

O contribuinte reconhece que as informações, na ficha de dependentes, foram realizadas equivocadamente e relata que seus pais são responsáveis pelos seus próprios sustentos. Relata ainda que a sua falta de experiência no preenchimento da declaração de imposto de renda foi fator determinante para não perceber o equívoco. Portanto, não concebe a hipótese de sofrer penalidades tão severas, visto que o valor do crédito tributário é muito superior à sua realidade e condição de pagamento.

Senhor Julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Pagamento do valor do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos dos seus pais, conforme relação de dependência da declaração de imposto de renda do contribuinte;

b) Pagamento dos juros e multas constantes na presente notificação de lançamento;

e) Pede o contribuinte que lhe seja dada a chance de excluir, da sua Declaração de Imposto de Renda, os dependentes ali relacionados.

Estão anexados à presente impugnação os seguintes documentos: cópias dos comprovantes de rendimentos do contribuinte e seus pais.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2015 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente sem dolo ou culpa, aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas, a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato. Aponta jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chieffato de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica por dependentes no valor de R\$27.789,80.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Neste diapasão, é próprio lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o **desconhecimento da lei**. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aponte-se que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (NOVO RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotadas como razões pertinentes de decidir:**

Voto:

...

O beneficiário de rendimentos, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual o total dos rendimentos recebidos por ele e/ou por seus dependentes, classificando-os corretamente, sendo responsabilidade dele próprio os dados ali declarados. Sendo a responsabilidade pelas informações prestadas na DAA do próprio declarante, repise-se, este deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos por dependente, o procedimento da autoridade lançadora se baseou no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF 15/2001, então em vigor, a saber:

Art. 38. (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Resta saber, todavia, se a mãe do notificado poderia ser sua dependente para fins tributários. Nesse sentido, assim dispõe o art. 77 do RIR/1999:

Art. 77. ...

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; [destaquei]

Oportuno transcrever o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil (RFB), constante no “Perguntas e Respostas – IRPF/2008”, encontrado no site www.receita.fazenda.gov.br:

314 – Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:

...

6 - pais, avós e bisavós que, em 2007, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 15.764,28; [destaquei]

...

Conforme a própria Notificação de Lançamento noticiada, a Sra. Maria da Conceição Nascimento Borges (mãe do declarante), CPF 090.740.905-91, e o Sr. Osvaldo Soares Borges (pai do declarante), CPF 118.716.285-04, auferiram **R\$ 13.417,88 e R\$ 14.371,92**, respectivamente, a título de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2007, valores abaixo do limite de isenção para esse ano, preenchendo, portanto, até provas em contrário, os requisitos exigidos pela legislação para serem considerados dependentes do requerente, para fins tributários, conforme pretendido pelo declarante. Alie-se a isso o fato de que, em pesquisas nos sistemas da RFB, constata-se que eles não apresentaram DAA/2008 em separado. Entendo, dessa forma, que não há motivos para excluí-los da relação de dependentes na DAA revisada, mantendo-se, assim, a omissão de rendimentos apontada na Notificação em apreço.

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento ora questionado, com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 20, a saber: *multa de ofício: artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007*, incidente sobre o imposto de renda pessoa física apurado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, cabe esclarecer o que segue.

Assim dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. [grifei]

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1% (um por cento), bastando que uma lei ordinária assim o determine. Apenas no silêncio da lei é que a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês.

Em matéria tributária, infere-se que a exigência de juros com base em taxas flutuantes, como a SELIC, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator inibidor da inadimplência fiscal.

De fato, constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação dos juros de mora.

O assunto já foi definido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mediante a Súmula nº 4, aprovada na Sessão de 8/12/2009, a saber:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, a despeito das argumentações passivas, sendo válidas as normas que amparam a exigência fiscal em foco, não pode a autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, pois o lançamento é uma atividade vinculada, consoante o art. 142 do CTN.

A exclusão dos dependentes, conforme pretensão do sujeito passivo, não pode ser admitida, pois implicaria retificar a DAA depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, o que é vedado pelo art. 832 do RIR/1999.

...

Complemente-se que para afastar os equívocos alegados, pretende o ininteressado o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima